

**PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2025**

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, e altera a Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023.

**Autora:** Dep. Adriana Ventura – NOVO/SP

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Altere-se a redação dos artigos da Lei 14.789, de 29 de dezembro de 2023, nos termos a seguir:

“Art.

2º .....

.....

III

- .....

.....

b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

.....

Art. 4º .....

.....

III - ato concessivo da subvenção que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela



pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico.

.....

Art. 6º A pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, e da alíquota da

CSLL vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável.

.....

Art. 8º .....

.....

§ 1º .....

.....

IV - as receitas que não tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; e

V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento.

.....

Art. 16 .....

.....

§2º.....

.....

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

.....” (NR)



**Art. 2º** Acrescente-se à Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, o § 1º do art. 4º, renumerando o parágrafo único para § 2º, nos termos a seguir:

“Art. 4º .....  
.....

§ 1º. Poderá, também, requerer habilitação a pessoa jurídica beneficiária da subvenção concedida por ente federativo que, quando da publicação desta Lei, estivesse registrando a subvenção em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que não preenchidos os requisitos elencados nos incisos I a III do art. 4º.

§ 2º. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pedido de habilitação pela pessoa jurídica sem que tenha havido a manifestação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica será considerada habilitada. ” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em        de        de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Autora

### JUSTIFICATIVA

A Lei 14.789/2023 trata da possibilidade de creditamento fiscal do valor recebido a título de subvenções governamentais para implantação ou expansão de empreendimento econômico. Tal creditamento só será permitido após a habilitação do crédito junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na forma estabelecida na Lei.



Esta proposta visa estender a apuração do crédito fiscal de subvenção para investimento também para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, bem como para PIS/Pasep e COFINS. Ademais, pretende suprimir o prazo para o reconhecimento das receitas, no intuito de garantir a permanência do instituto da subvenção para investimento e não o limitar a benefícios de ICMS.

A Lei 14.789/2023 traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico. Ao disciplinar a apuração do crédito fiscal, a Medida Provisória estabelece que a pessoa jurídica habilitada poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota adicional, vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas nos termos estabelecidos na norma contábil aplicável. O mecanismo de crédito financeiro adequaria o tratamento dado às subvenções para investimento (em conformidade com a Lei Complementar no 160/2017 e jurisprudência) aos novos padrões internacionais de “créditos qualificados” (subsídios econômicos legítimos) em elaboração pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no âmbito da Tributação Global Mínima (“Pilar 2”). Essa prática vem sendo adotada em países como a França e os EUA já estão em busca de adequar seus subsídios ao novo padrão.

Ocorre que o tratamento dispensado ao crédito tributário no texto, em sua apuração, deixou de contemplar a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para fins de apuração do crédito fiscal.

A Lei revoga o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei no 10.637/2002 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei no 10.833/2003, que determinam que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes a subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público.

Dessa feita, resta essencial que a apuração do crédito fiscal seja feita mediante produto das receitas de subvenção e da alíquota do IRPJ, inclusive a alíquota



adicional, e da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido vigentes no período em que as receitas foram reconhecidas.

Acerca do PIS e da COFINS, importante que seja mantida a determinação de que as receitas referentes a subvenções para investimento não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois se trata de subvenções para investimento efetivamente aplicadas e investidas, mantidas em reserva de capital, e não disponíveis em caixa.

Em seu art. 16, a Lei estabelece requisitos para a utilização da Reserva de Incentivos Fiscais de que trata a Lei nº 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S/A), com isenção dos tributos incidentes. Porém, em seu §2º, ela lista situações em que não será permitido o uso dos valores constantes de tal reserva sem o pagamento dos tributos devidos.

Dentre essas vedações, é prevista no inciso II do §2º do citado artigo a restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção.

Ocorre que, ao estabelecer essa vedação de forma retroativa por 5 anos, a Lei nº 14.789/2023 fere de morte o princípio da irretroatividade tributária previsto no art. 150, III, “a” da Carta Política de 1988. Não se pode admitir que o contribuinte seja tributado em virtude de fato gerador que ocorreu antes mesmo da entrada em vigor da lei que o instituiu. Trata-se de princípio dos mais mezinhos do Direito Brasileiro. A redação proposta visa prever que o dispositivo tenha validade somente a partir da entrada em vigor da Lei, de forma a restaurar a constitucionalidade da medida e aumentar a segurança jurídica que deve imperar na relação entre fisco e contribuinte.

**Deputada Adriana Ventura - NOVO/SP**

